



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.451, DE 2000

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas pelos postos revendedores de combustível e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas pelos postos revendedores de combustível e dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas em caso de infração.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, fermentadas ou destiladas, pelos postos revendedores de combustível, situados em área urbana ou não.

Parágrafo único. A proibição expressa no *caput* aplica-se também a qualquer estabelecimento comercial que tenha funcionamento anexo aos postos revendedores de combustível.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – multa no valor de dez mil reais;

II – multa no valor de vinte mil reais e suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, no caso de reincidência.

§ 1º Os valores das multas de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reajustados de acordo com o índice de atualização dos débitos fiscais.

§ 2º A fiscalização e eventual aplicação das penalidades fica a cargo do órgão ou entidade de trânsito com jurisdição sobre a via em que estiver situado o estabelecimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está bastante disseminada nos centros urbanos brasileiros a prática da venda de água mineral, refrigerantes e bebidas alcoólicas pelos postos revendedores de combustíveis. Além disso, multiplicam-se as chamadas "lojas de conveniência", situadas geralmente em anexo aos referidos postos e que comercializam uma extensa gama de produtos, com destaque para petiscos e bebidas em geral. Muitas vezes, encontramos motoristas bebendo no próprio pátio do posto, enquanto esperam a realização de algum serviço em seus veículos. Fora das áreas urbanas, por outro lado, é corriqueiro encontrarmos, junto aos postos de combustível, restaurantes, bares e lanchonetes onde a comercialização de bebidas alcoólicas se faz sem a menor restrição.

Sabe-se que o número de acidentes de trânsito no Brasil é muito alto, mesmo depois da adoção do novo Código de Trânsito Brasileiro. Sabe-se, outrossim, que a ingestão de bebidas alcoólicas pelos motoristas é um dos principais fatores causadores de acidentes. O custo social desses acidentes, vale ressaltar, é altíssimo, tanto no que concerne às despesas médico-hospitalares com os acidentados, como em relação ao pagamento de pensões para os casos de morte e invalidez decorrentes dos acidentes.

A tolerância com tal situação encontra-se na contramão da necessidade de coibir a ocorrência de motoristas alcoolizados no trânsito, como forma de diminuir a incidência de acidentes. Entendemos que a comercialização de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos induz os motoristas a um comportamento de risco e nem sempre a fiscalização de trânsito consegue flagrar a tempo os condutores embriagados.

Por esta razão, estamos propondo à apreciação da Casa este projeto de lei, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas, fermentadas ou destiladas, pelos postos revendedores de combustível, situados em área urbana ou não. A mesma proibição estende-se a qualquer estabelecimento comercial que tenha funcionamento anexo aos postos revendedores de combustível. Para garantir a eficácia da medida, estamos prevendo a aplicação de penalidades aos estabelecimentos infratores.

Com isso, estamos certos de estarmos contribuindo para a melhoria das condições de segurança em nossas vias públicas. Esperamos, pois, contar com o decisivo apoio da Casa para a transformação em lei desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES

129/08